



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.005707/2002-61
Recurso nº Embargos
Resolução nº 3402-000.813 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de agosto de 2016
Assunto Diligência
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FERTILIZANTES HERINGER LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento dos presentes Embargos de Declaração em diligência. Vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto e Maria Aparecida Martins de Paula. Designada a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne. Sustentou pela embargante o Dr. Moisés de Souza Carvalho Pereira, Procurador da Fazenda Nacional. Esteve presente ao julgamento o Dr. Pietro Lemos Figueiredo de Paiva, OAB/DF 27.944..

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2016 por CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO, Assinado digitalmente em 28/0

8/2016 por CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

Impresso em 21/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra Acórdão nº 3402-002.959, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 13/12/2002 a 31/12/2002 COMPENSAÇÃO.
CRÉDITOS DE TERCEIRO RECONHECIDOS JUDICIALMENTE.
DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL.*

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Havendo decisão judicial transitada em julgado que reconheça o direito de compensar débitos próprios com créditos de terceiros, o pedido de compensação regularmente formalizado deve ser apreciado em cinco anos a contar da data do seu protocolo, não podendo ser considerada como compensação não declarada. Decorrido o prazo quinquenal, é de se reconhecer a homologação tácita por força do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430 de 1996.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIRO RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. REGIME APLICÁVEL.

Em regra, o regime jurídico aplicável aos pedidos de compensação é aquele vigente à época em que os mesmos são formalizados. Excepcionalmente, quando há decisão transitada em julgado em sentido diverso, deve-se prestigiar o instituto da coisa julgada, afastando-se o regime jurídico em vigor. Embora o instituto da coisa julgada não seja absoluto, a sua relativização deve ser parcimoniosa sob pena de fomentar insegurança jurídica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 13/12/2002 a 31/12/2002 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Não é vedado ao contribuinte invocar princípios constitucionais na esfera administrativa, desde que não o faça com o intuito de afastar norma tributária sob alegação de inconstitucionalidade. Da mesma forma, a doutrina e a jurisprudência são mecanismos lícitos que o contribuinte pode empregar para justificar a sua pretensão.

Nos Embargos, alegou a embargante que o Acórdão omitiu-se sobre questão crucial ao deslinde da questão, qual seja, a vedação legal de versar pedido de compensação administrativo sobre créditos de terceiros, a teor do artigo 74, § 12º, inciso II, “a”, da lei nº 9.430/96, além disso, alegou que os efeitos da coisa julgada invocada pela Embargada não poderiam valer frente a direito superveniente.

É o relatório, em síntese.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

A Embargante alega omissão/contradição em dois pontos: i) a não observância do art.74, §12, inc. II, "a" da lei nº 9.430/96; e ii) extensão indevida dos efeitos da coisa julgada obtida pela NITRIFLEX, frente a alteração do direito vigente.

Ambos os pontos foram enfrentados no Acórdão embargado, como se verifica no trecho citado:

o regime de compensação aplicável ao pedido por ela formulado é aquele previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430 de 1996, em sua redação original, e na Instrução Normativa nº 21 de 1997, que não vedavam a compensação com créditos de terceiro. Isso porque esse era o direito vigente quando a Nitriflex S.A. Indústria e Comércio obteve a homologação do seu direito creditório e esse foi o regime garantido pela decisão transitada em julgado em favor dela.

Reconheceu-se o direito à compensação com crédito de terceiro em razão de ser este o regime jurídico aplicável à época da homologação do direito de crédito da NITRIFLEX, sendo este o regime que deverá atender àquele crédito, independente do mesmo ser cedido a terceiros.

Tal discussão não apenas foi amplamente debatida pelo colegiado, como constitui o tronco argumentativo da motivação apresentada para a decisão.

Quanto à questão dos efeitos da coisa julgada, trata-se de questão prejudicial que foi igualmente enfrentada no voto embargado, mencionando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do CARF, *verbis*:

LIMITES DA COISA JULGADA – Tendo o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos chamados Recursos Repetitivos, reconhecido, na espécie, a efetiva ofensa à coisa julgada, nas hipóteses em que a decisão obtida pelo contribuinte reconhece a inconstitucionalidade incidenter tantum da exigência da CSLL originalmente, pelas disposições da Lei 7689/88, sejalhe exigida, agora, com a simples referência à existência de diplomas normativos posteriores que rege a matéria, deve os conselheiros desta Corte, reproduzir tal entendimento no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do disposto no art. 62A do Regimento. (Acórdão nº 9101001.369, Rel. Cons.Valmir Sandri, Sessão de 05/06/2012)

Desse modo, não restam dúvidas da ausência das omissões/contradições apontadas pela Embargante.

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios da Fazenda Nacional para negar provimento aos mesmos.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne

Em julgamento, a Fazenda Nacional informou da prolação de decisão em Ação Rescisória passível de afetar diretamente no resultado no presente processo e, portanto, afetar o julgamento dos Embargos.

Diante destas circunstâncias, para evitar qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no presente processo e em conformidade com o art. 1.023 do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 13.105/2015[1], aplicado de forma supletiva ao presente processo na forma do art. 15 daquela mesma lei, deve ser concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a parte interessada se manifeste sobre os aclaratórios a serem julgados e sobre a manifestação apresentada pela Fazenda Nacional quanto à Ação Rescisória.

Em seguida, retornem o processo ao presente Conselho para julgamento.

É como voto.

Conselheiro Maysa de Sá Pittondo Deligne